

METODOLOGIA DE ANÁLISE DO NOVO CPC PRIMEIROS PASSOS PARA PRIMEIRAS IMPRESSÕES

Os momentos inaugurais dos trabalhos analíticos da nova fórmula do CPC têm a presidi-los a cautela gradual. Em primeiro lugar, os analistas cingem-se aos contornos de “primeiras impressões”. Dá-se à etapa um grau de leitura de reconhecimento do texto que, a seu turno, adota a filosofia de remessa expressa “aos valores e às normas estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.

Na realidade sistemática, a referência aos valores e normas constitucionais, à primeira vista, desnecessária, vez que o ordenamento jurídico está integralmente subjugado ao comando da Lei Fundamental, no entanto, embora reiterando-se os limites materiais e filosóficos dos estudos, a cautela gradual não afasta a observação de caminhos esclarecedores da incidência da ontologia constitucional. A uma porque, como se adverte, proverbial e milenarmente, o excesso, neste episódio, não prejudica (*quod abundat non nocet*), ao contrário, ajuda a facilitar o raciocínio com base nos princípios maiores; a duas, porque a reprodução da letra constitucional é feita com algum tempero e atualização. Examine-se, por exemplo, a reiteração da norma sobre o prazo razoável de apreciação, que, no dizer da Lei Maior, faz referência a “processos e meios”, enquanto, na dicção do novo CPC, a inclinação teleológica assegura o direito ao prazo razoável à “solução integral do mérito”.

A Constituição, ao enunciar a prevalência universal do Poder Judiciário, no art. 5º, XXXV, para apreciar lesão ou ameaça a direito, especifica que “a lei não excluirá” a prerrogativa, enquanto, na retórica processual em vacância, generaliza-se o princípio, tornando indeterminada a origem da invectiva lesiva ou ameaçadora, através da expressão “não se excluirá”, venha de onde vier a agressão, complementamos, como, aliás, em termos de analogia interpretativa, ninguém entenderia de forma diversa.

A metodologia analítica gradual foi decisão conjunta dos magistrados empenhados no empreendimento intelectual e já se encontra em pleno andamento, cientes todos que o norte das alterações introduzidas na sistemática processual está no horizonte da celeridade procedimental e eficiência decisória. Esta orientação filosófica exorta o analista a perscrutar onde ela não impera, para fins de tratamento e aplicação das normas alteradas.

Como se comentou na primeira reunião dos magistrados, se, por um lado, substituir termos como “competindo-lhe”, do artigo 125, do CPC vigente, por “incumbindo-lhe”, na redação do art. 140, da nova fórmula, dê a impressão de mais do mesmo, por outro, neste mesmo capítulo, antes, o juiz não se eximiria de sentenciar ou despachar, alegando lacuna ou obscuridade da lei, na moderna opção, “o juiz não se exime de decidir sob alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”. Ao excluir da restrição eximidora o verbo despachar, ainda que com os efeitos ampliativos do vocábulo decidir – não apenas sentenciar –, leva à interpretação de que, para mero despacho, o juiz pode alegar (perde-se a oportunidade de eliminar o equívoco: juiz fundamenta, não alega) insuficiência da lei, para evitar o passo procedimental.

Há um despacho determinativo de prova de vigência de direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário expressamente possibilitador de exposição de dúvida pelo juiz, que, assim, pela letra anterior do dispositivo (art. 337, do CPC, vigente), incidiria em medida de exceção, enquanto, pela nova engenharia (art. 376, do CPC em *vacatio*), esta natureza excepcionante deixa de existir.

Com esses cuidados de observação analítica, os trabalhos serão desenvolvidos. Muitas vezes, quando a nova lei tiver aumentado o campo de incidência de princípio ou regra, nada impedirá o magistrado de adotar a disposição proposta como resultado interpretativo, assegurando, desta forma, a mais ampla aceitação das alterações vindas com a nova lei de ritos.